

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:047

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear vice-governadores da Companhia Geral de Crédito Predial Português, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 19:427, de 7 de Março de 1931, os cidadãos Mário Luís de Sousa e José de Oliveira Soares.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1931. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:428

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, mandando aumentar o efectivo da companhia n.º 1 da guarda fiscal, a fim de ocorrer às necessidades do serviço de fiscalização dos regimes sacarino e vinícola da Madeira, não foi tomado em consideração no decreto n.º 16:398, de 31 de Dezembro do mesmo ano, não satisfazendo o quadro constante da tabela V do mesmo decreto às necessidades do serviço actual;

Considerando que no desenvolvimento da despesa para o ano económico findo e para o actual, nos seus artigos 212.º e 244.º respectivamente, já foi prevista a verba precisa para aumento do efectivo da companhia n.º 1 das ilhas adjacentes;

Considerando também que o referido decreto n.º 16:398 não previa a constituição e atribuições do conselho administrativo do comando geral;

Considerando que o elevado efectivo da guarda fiscal justifica que o seu comando possa ser atribuído a um general, a exemplo do que se pratica na guarda nacional republicana, e que era essa a sua tradição;

Considerando que é possível, sem prejuízo dos serviços, reduzir as repartições e diminuir o número de oficiais que prestam serviço no comando geral, sendo preferível economizar-se no pessoal de secretaria a sacrificar o pessoal destinado à fiscalização;

E considerando, finalmente, poderem ser suprimidos alguns cavalos, por desnecessários ao serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A guarda fiscal será composta:

- 1.º Do comando geral;
- 2.º Das tropas da guarda.

§ único. A sua composição e distribuição constam do quadro I anexo a este decreto.

Art. 2.º O comandante geral da guarda fiscal despacha directamente com o Ministro das Finanças e tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços do pessoal, material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização desempenhados pelo pessoal da mesma guarda, sem prejuízo das instruções emanadas das competentes estações aduaneiras.

§ único. O comandante geral da guarda fiscal gozará dos mesmos direitos e garantias que os directores gerais do Ministério das Finanças, continuando os seus vencimentos a ser regulados pela legislação em vigor.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços do comando geral da guarda fiscal haverá duas repartições e um conselho administrativo.

Art. 4.º A 1.ª Repartição tem a seu cargo:

- Processos de alistamentos de praças;
- Movimento e situação dos oficiais e praças do activo, da reserva e reformados;
- Concursos e promoções;
- Listas de antiguidade dos oficiais do extinto quadro especial, dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Redacção do *Boletim Oficial* e da *Ordem de Serviço* do comando geral;
- Elaboração dos diplomas e outro expediente a publicar respeitante ao comando geral;
- Registo de matrícula dos oficiais do comando geral;
- Informações dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Liquidação do tempo de serviço dos oficiais do extinto quadro especial, das praças julgadas incapazes e organização dos respectivos processos;
- Expediente respectivo, arquivo e superintendência no pessoal menor;
- Relações de serviço com a Direcção Geral das Alfândegas;
- Disciplina;
- Justiça;
- Instrução;
- Uniformes;
- Serviço de saúde;
- Remonta;
- Registo dos cavalos e serviço especial das praças montadas. Expediente e arquivo.

Art. 5.º Os serviços administrativos da guarda fiscal são constituídos pela 2.ª Repartição, à qual compete:

- Inspecção à gerência, contabilidade e escrita de todas as unidades, do Montepio, do Cofre de Providência, das cantinas, e a fiscalização de todos os assuntos de carácter administrativo respeitantes aos organismos dependentes do comando geral;
- Orçamento, sua preparação e rigorosa observância;
- Processo e fiscalização de todas as despesas de administração;
- Abono, processo, fiscalização e liquidação dos vencimentos do pessoal do activo e reformado;
- Classificação dos vencimentos dos oficiais do extinto quadro especial que devem passar à reserva ou ser reformados, e das praças julgadas incapazes com direito a reforma;
- Pensões;
- Processos de habilitação a vencimentos e a créditos a que se habilitem os herdeiros dos oficiais e praças falecidos;